

**Decreto-Lei n.º 503/99,
de 20 de novembro**

1. O regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública consta fundamentalmente do Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, reconhecendo-se que se encontra manifestamente desajustado, tendo em conta a evolução social e legislativa entretanto ocorridas.

Por outro lado, o regime geral constante da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, que vem sendo aplicável, em alguns aspetos e situações, por remissão legal à Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, em cujo âmbito de aplicação não se incluem diretamente os trabalhadores ao serviço da Administração Pública.

2. A Constituição da República Portuguesa, no artigo 63.º, reconhece o direito à segurança social, que abrange a proteção nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais. Por sua vez, o artigo 59.º da Constituição consagra o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, o que envolve a adoção de políticas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

3. De realçar, ainda, que se tiveram em conta os normativos comunitários e internacionais vigentes, em especial o Código Europeu de Segurança Social, o Regulamento (CE) n.º 1408/71 e as Convenções n.ºs 102 e 121, a Recomendação n.º 121 e o Relatório da Reunião n.º 261, de novembro de 1964, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

4. O presente diploma acolhe, na generalidade, os princípios consagrados na referida Lei n.º 100/97 (lei geral), adaptando-os às especificidades da Administração Pública, e assenta nos seguintes princípios:

- a) Adoção dos conceitos e regras da lei geral respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e, bem assim, à qualificação da doença profissional, introduzindo-se dois conceitos novos - o de incidente e o de acontecimento perigoso;
- b) Garantia do direito às mesmas prestações, quer em espécie, quer de natureza pecuniária;
- c) Aplicação deste regime a todos os trabalhadores ao serviço da Administração Pública, com exceção dos vinculados por contrato individual de trabalho com ou sem termo, obrigatoriamente enquadrados no regime geral de segurança social;
- d) Atribuição à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes dos acidentes e doenças profissionais, bem como da competência exclusiva para a qualificação do acidente;
- e) Manutenção do princípio da não transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, salvo em casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos, e que salvaguardem os direitos garantidos pelo presente diploma;

- f) Intervenção do Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais na qualificação das doenças profissionais;
- g) Atribuição à Caixa Geral de Aposentações da responsabilidade pela reparação em todos os casos de incapacidade permanente;
- h) Afetação de verbas do orçamento dos serviços autónomos ou do orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo consignado à Secretaria Geral, para fazer face aos encargos resultantes da aplicação deste regime.

5. Comparativamente com o anterior regime de reparação, salientam-se as seguintes modificações:

- a) Afasta-se a solução prevista no Estatuto da Aposentação para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, pensão extraordinária de aposentação ou reforma, consubstanciada no acréscimo à pensão ordinária de uma parcela indemnizatória que tinha em conta o número de anos e meses que faltassem para o tempo máximo de serviço contável para aposentação e o grau de desvalorização atribuído;
- b) Assegura-se, por sua vez, uma efetiva reparação da desvalorização na capacidade geral de ganho, ao contrário do que se verificava nos casos em que o trabalhador viesse a completar 36 anos de serviço no momento da aposentação, adotando-se a forma de indemnização consagrada no regime geral;
- c) Estabelece-se uma diferente constituição das juntas médicas para verificação das incapacidades temporárias ou permanentes, que, no caso de acidente, passam a integrar peritos médico-legais, prevendo-se ainda a possibilidade de o sinistrado indicar um médico da sua escolha, em qualquer dos casos;
- d) Consagra-se o direito de recurso da decisão da junta médica que intervém nas situações de incapacidade temporária;
- e) Atribui-se a competência para a qualificação da doença profissional ao Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, organismo tutelado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- f) Regulam-se as situações decorrentes de acidente ou de doença profissional, em caso de acumulação de atividades profissionais, enquadradas ou não num mesmo regime de proteção social de inscrição obrigatória;
- g) Prevê-se a figura da ação para o reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido como meio de garantir a efetivação dos direitos dos trabalhadores contra os atos ou omissões relativos à aplicação do presente regime.

Com o presente diploma o XIII Governo Constitucional dá cumprimento ao Acordo Salarial para 1996 e Compromissos de Médio e Longo Prazos (Mesa Parcelar n.º 13).

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), bem como os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 105/99, de 26 de julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

(...)

Artigo 57.º Revogação

1. São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, designadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951;
- b) O Decreto-Lei n.º 45004, de 27 de abril de 1963;
- c) Os artigos 1.º, n.º 1, alíneas b) e e), e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março;
- d) O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março;
- e) O artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro.

2. São revogados os artigos 38.º, 41.º, n.º 3, 54.º, 55.º, 60.º, 61.º, 62.º, 94.º, 119.º, 123.º e 127.º a 131.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

3. As referências feitas na lei ao Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, devem entender-se como reportadas ao presente diploma.

Artigo 58.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do 6.º mês seguinte à data da sua publicação.